



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060717-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é agravante COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DEXIS - SICREDI DEXIS, são agravados TEREZINHA SANTOS MACIEL EPP e TEREZINHA SANTOS MACIEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 56150
AGRV.N°: 2060717-70.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO JOÃO DA BOA VISTA
AGTE. : COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO
DEXIS-SICREDI DEXIS
AGDO. : TEREZINHA SANTOS MACIEL EPP E OUTRO

Agravo de instrumento - Cumprimento de sentença – Pretensão de pesquisa de bens em nome da esposa do executado – Possibilidade – Presunção de dívida assumida em benefício do casal – Reconhecida a responsabilidade do patrimônio comum, resguardada a meação do outro cônjuge - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e deste Órgão fracionário - Recurso provido – Decisão reformada.

Trata-se de agravo de instrumento tirado nos autos de cumprimento de sentença, contra decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão que indeferiu pedido de pesquisa de ativos financeiros em nome da esposa do executado, formulado pela exequente, ora agravante.

Em apertada síntese, sustenta a recorrente que se esgotaram as medidas típicas e atípicas de constrição de bens em nome do executado, não restando outra alternativa o pleito de responsabilização patrimonial do cônjuge do devedor, que são atingidos pela meação, por serem casados sob a modalidade de comunhão parcial de bens. Cita doutrina e jurisprudência que lhe favorece. Pede o provimento do recurso, deferindo-se a pesquisa de bens em nome da esposa do executado.

Pleiteou também a antecipação da tutela recursal, que lhe foi denegado (fls. 15/16).

Sem contraminuta.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuidam os autos ação monitória em fase de Cumprimento de Sentença, cujo débito exequendo atinge o montante de R\$ 525.126,82 (quinhentos e vinte e cinco mil, cento e vinte seis reais e oitenta e dois centavos).

Retornaram infrutíferas as tentativas de pesquisas de bens em nome dos executados João Paulo Santos Maciel e Therezinha Santos Maciel, motivo pelo qual pretende a recorrente a pesquisa de bens em nome da esposa do Executado João Paulo, por entender que há comunicação do patrimônio do casal na constância do casamento.

Pois bem.

Esta 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, com respaldo do Superior Tribunal de Justiça, entende possível o deferimento de pesquisa de bens existentes em nome de cônjuge do Executado (casados sob o regime da comunhão parcial de bens), apesar de ela não ter participado do processo.

O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado a respeito:

"Sendo a dívida pessoal de um dos cônjuges, haja vista que o ato ilícito do qual derivou o título executivo judicial foi praticado somente pelo marido e não reverteu em benefício da sociedade conjugal, somente o patrimônio deste garante a execução. Assim, cuidando-se de devedor casado e havendo bens comuns a garantia fica reduzida ao limite da sua meação" (STJ, REsp 708.143/MA, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2007).

Neste sentido, destaca-se os seguintes precedentes deste Órgão Fracionário, a seguir ementados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Possibilidade de pesquisas de bens existentes em nome do cônjuge da executada, apesar dele não ter participado do processo. Casamento sob o regime da comunhão parcial. Viabilidade da constrição do patrimônio eventualmente localizado será ponderada pelo magistrado, preservada a meação do varão. Observância do disposto no artigo 790, inciso IV, do Código de Processo Civil. Precedente desta C. Câmara sobre o tema. Decisão reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (Agravado de Instrumento 2042923-75.2021.8.26.0000; Relator Des. Paulo Alcides; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/09/2021);

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Pedido de pesquisa e eventual constrição de bens do cônjuge da executada Possibilidade, desde que respeitada sua meação Exegese do disposto no art. 790, IV do CPC - Devedora sob o regime de comunhão parcial de bens - Bens e valores eventualmente encontrados em nome do esposo da agravada e adquiridos na constância do casamento, compõem o patrimônio conjugal Decisão reformada - Recurso provido" (Agravado de Instrumento 2148213-79.2021.8.26.0000; Relator Des. Maia da Rocha; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 03/09/2021);

"Penhora Bens Cônjuge do devedor. Havendo comprovação de que o devedor é casado sob o regime de comunhão parcial de bens, é possível determinar-se constrição judicial sobre bens de seu cônjuge, adquiridos na constância do casamento, pois se presume que a dívida assumida resultou benefício ao casal. Recurso provido" (Agravado de Instrumento 2006756-59.2021.8.26.0000; Relator Des. Itamar Gaino; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 08/04/2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, a pesquisa de bens em nome da esposa do executado tem como objetivo encontrar bens em comum do casal, para penhora da meação do devedor.

A respeito do tema, o art. 790, inciso IV, do CPC, dispõe que estão sujeitos à execução os bens do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida.

Assim, cabível, a realização de pesquisa de bens em nome da esposa do executado, Sra. CARINA BONO MACIEL, CPF nº 307.364.318-45.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso.

Ademir de Carvalho Benedito

Relator